LEI Nº 880/26, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (PCCR/MAG) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.
Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Coreaú (PCCR/MAG).

Art. 2º Esta Lei se aplica aos profissionais do magistério público da Educação Básica que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) tem como princípios a profissionalização e a valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública Municipal, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa, com exceção da contratação temporária por excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal;

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

II - Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 69, §§ 5°. e 6°. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e o respeito ao percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério;

III - Remuneração condigna aos(as) profissionais do magistério, com vencimento inicial de carreira, com nível médio, na modalidade Normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei n°. 11.738, de 2008, sendo garantida a percepção superior ao salário mínimo para a menor jornada;

IV - Progressão salarial na carreira baseada na experiência, desempenho, titulação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

V - Implantação de políticas de avaliação de desempenho dos alunos, da escola e do sistema de educação municipal a partir de critérios objetivos e democráticos;

VI - Fixação de jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

VII - Garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos integrantes do magistério e a diminuir a incidência de doenças profissionais;

VIII - Garantir a participação da família e da sociedade no processo educacional;

IX - Implantação de política de formação contínua como forma de garantir a qualidade do serviço público, garantir o crescimento individual do servidor, permitindo a progressão funcional pela habilitação.

Art. 4° São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – ANEXO I: Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal;

II - ANEXO II: Tabela Vencimental do Quadro de Pessoal;

III - ANEXO III: Enquadramento do Quadro de Pessoal;

IV - ANEXO IV: Das Atribuições dos Profissionais do Magistério.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF n° 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, n° 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5° O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) do Município de Coreaú adota os seguintes conceitos:

I - Profissionais do Magistério: é uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão;

II - Docência: é o ato e a ação laboral de ensinar executados pelo profissional do magistério;

III - Suporte Pedagógico à Docência: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério, com atribuições de direção ou administração, planejamento, orientação e coordenação educacionais;

IV - Cargo Público: é o lugar instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, sob o regime estatutário, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado, obrigatoriamente, por pessoas egressas em concurso público de provas e títulos, observado o requisito de formação profissional;

V - Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público: prevista no art. 37, IX, da CF/88, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo, configurando um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores e ocuparão postos de trabalho onde será a eles cometido um feixe de funções públicas (atribuições) que se assemelham às funções dos atuais ocupantes de cargos efetivos com a mesma denominação;

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF n° 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, n° 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

VI - Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualificam para função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público tanto na progressão horizontal, quanto vertical;

VII - Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade, formação exigida e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha progressiva de valorização;

VIII - Classe: conjunto de cargos do magistério agrupados conforme a titulação acadêmica exigida (graduação, especialização, mestrado/doutorado);

IX - Referência: posições salariais dentro de cada classe, que representam a progressão horizontal do servidor, vinculada ao tempo de serviço, avaliação de desempenho e titulação;

X - Vencimento (ou Vencimento-Base): é a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incide qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XI - Remuneração (ou Vencimentos): representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública, englobando o vencimento-base (ou vencimento), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia, sejam temporárias, sejam definitivas;

XII - Abono: espécie de gratificação de caráter eventual, que corresponde ao rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, que deixaram de ser pago aos profissionais ao longo do ano;

XIII - Desvio de Função: denomina a situação no qual um servidor deixa de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo em que foi empossado para exercer outras, sem a regular designação;

XIV - Progressão Vertical: passagem do servidor de uma referência para outra superior dentro da mesma classe;

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

XV - Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma classe para outra, em razão da obtenção de maior titulação acadêmica;

XVI - Regime Estatutário: é regime em que uma lei municipal determina a natureza do vínculo do servidor com a administração pública municipal;

XVII - Quadro Especial: conjunto de cargos de provimento efetivo que serão extintos na medida em que vagarem.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal de Coreaú será constituída por cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica.

Art. 7º O cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica será agrupado em 03 (três) classes, em conformidade com os seguintes níveis de escolaridade:

I - O Profissional da Educação Básica I, com Ensino Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência em todas as séries do Ensino Fundamental e Ensino Infantil;

II - O Profissional da Educação Básica II, com curso de pós-graduação/especialização (Lato Sensu);

III - O Profissional da Educação Básica III, com curso de mestrado/doutorado (Stricto Sensu).

Art. 8º O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência em todos os níveis da educação básica;

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

II - Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas ou não, em todos os níveis da educação básica.

Art. 9º Os cargos em comissão, e as funções gratificadas são atribuídos aos profissionais do magistério, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico, cuja complexidade exija retribuição pecuniária específica ao vencimento.

§ 1º Constituirão cargos comissionados/funções gratificadas: Diretor de Escola; Coordenador Pedagógico; Supervisor de Ensino; Secretário Escolar e Orientador de Ensino, onde a estruturação, e o valor da retribuição pecuniária ou subsídios, constarão em lei municipal específica.

§ 2º Todos os cargos e funções previstos no § 1° serão providos, livremente, por nomeação do Prefeito Municipal, de livre nomeação e exoneração, por se tratarem de cargos de confiança, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 10, inciso II, da Lei Municipal 402/2003, de 13/01/2003, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais.

Seção II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira do magistério público de Coreaú dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ingressando na referência inicial de cada classe.

§ 1º Os requisitos para provimento de cargos na Carreira do Magistério são estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.

§ 3º São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF n° 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, n° 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

Seção III
DA LOTAÇÃO

Art. 11. A lotação dos profissionais do magistério observará, prioritariamente, as necessidades da rede pública municipal de ensino, sendo de competência da Administração definir a unidade escolar, a etapa de ensino, a disciplina e o turno de trabalho.

§ 1º O servidor não possui direito subjetivo à escolha de turno específico (matutino, vespertino ou noturno) para o exercício de suas atividades.

§ 2º A manifestação de preferência do servidor poderá ser considerada pela Administração apenas em caráter subsidiário e facultativo, desde que não prejudique a organização do calendário escolar e a continuidade do serviço público.

§ 3º A ausência de vagas ou turmas no turno pretendido pelo servidor não gera direito à manutenção de sua lotação anterior, cabendo à Administração promover sua alocação no turno em que houver demanda.

Seção IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - ASSIDUIDADE: Comparecimento regular e constante na unidade de exercício;

II - PONTUALIDADE: Cumprimento de horário de trabalho (entrada e saída);

III - DISCIPLINA: Observância às normas e as orientações da administração;

IV - INICIATIVA: Capacidade de agir por si próprio, mostrando-se empenhado em executar suas funções;

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

V - CONHECIMENTO PROFISSIONAL: Domínio das habilidades e competência inovando nas práticas das atividades docentes, por meio de técnicas e métodos diferenciados;

VI - PRODUTIVIDADE: Capacidade de produzir, contribuindo na execução dos trabalhos, apresentando ideias e sugestões para alcançar os objetivos propostos;

VII - PRAZOS: Cumprimento dos prazos estabelecidos (apresentação de planejamento, preenchimento de diários de classe, entrega de avaliações e etc.);

VIII - RESPONSABILIDADE: Cumprimento das obrigações e dos deveres que lhe são delegados;

IX - ÉTICA: Respeito às questões individuais e coletivas;

X - RELACIONAMENTO INTERPESSOAL: Capacidade de relacionar-se com urbanidade com a chefia, com os colegas, com a comunidade escolar e com os demais servidores da Coordenação Regional de Ensino.

§ 1º Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação do Desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a X deste artigo.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos na Lei Municipal 402/2003, de 13/01/2003, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais, além de afastamentos para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

§ 3º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 13. Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Coreaú garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. Caberá também à Secretaria de Educação de Coreaú conceber e implantar uma única forma de avaliação especial de

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontrarem em estágio probatório, cuja prioridade é o aperfeiçoamento do servidor para o exercício das funções.

Art. 14. Somente após término do estágio probatório o servidor terá direito a progressão, seja horizontal ou vertical, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos do magistério de Coreaú poderá ser de tempo parcial ou integral, correspondendo a:

I – 20 (vinte) horas semanais;

II – 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos atuais ocupantes dos cargos do magistério de Coreaú permanecerá inalterada após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 16. Caberá à Direção Escolar acompanhar, juntamente com o Conselho Escolar, o cumprimento da jornada de trabalho, sendo a confecção da Folha de Pagamento efetuada a partir de tais registros.

Art. 17. Ao ser afastado do exercício da função para a qual foi designado, o profissional do magistério retornará à sua função básica de trabalho, tendo sua carga horária, quando do afastamento, devidamente restaurada.

Art. 18. A duração do módulo de hora-aula, quando da regência de sala será de até 60 (sessenta) minutos, sendo, para tanto, preservada a carga-horária anual do aluno e o quantitativo de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado à recreação compor esta carga-horária, desde que conste na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.

§ 1º O professor em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas/aula definido pelo calendário escolar, devendo recuperá-la quando a falta não for abonada, excetuando todas as

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

ausências justificadas, sejam por força de lei, seja por força maior, observando-se o limite mínimo de 200 (duzentos) dias letivos ou 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 2º A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra-sala, desde que os alunos não tenham tido prejuízo na sua carga horária.

§ 3º As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, elaboração de estudos, de monografias, produção de trabalhos científicos voltados para educação, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.

Art. 19. Fica assegurado aos profissionais do magistério, em consonância com o art. 2°, §4°, da Lei Federal n° 11.738/2008, o direito à destinação de, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária semanal para atividades extraclasse de preparação pedagógica.

§ 1º Consideram-se atividades extraclasse aquelas destinadas a planejamento, avaliação, estudo, atendimento às famílias, reuniões pedagógicas e formações, não podendo ser computadas como tempo de regência de sala de aula.

§ 2º O cumprimento da jornada extraclasse, será organizado pela Secretaria Municipal de Educação, em ato específico, em conjunto com cada unidade escolar, de modo a não prejudicar o calendário letivo nem o direito de aprendizagem dos estudantes.

Art. 20. Os demais cargos compreendidos por esta Lei deverão também recuperar suas faltas não justificadas em seus respectivos locais de trabalho, até o final do ano letivo, incidindo desconto quando não recuperadas.

Seção VI
DAS FÉRIAS

Art. 21. Aos profissionais do magistério são assegurados:

I – férias anuais de 30 (trinta) dias;

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF n° 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, n° 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

II – recesso escolar de 15 (quinze) dias, conforme calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O gozo das férias e do recesso deverá ser compatibilizado com o calendário escolar e o interesse público, não podendo prejudicar o cumprimento dos dias letivos e da carga horária mínima exigida pela legislação educacional.

Seção VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES

Art. 22. A contratação de professores de educação básica poderá ocorrer em caráter emergencial, por até 02 (dois) anos, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, exclusivamente quando inexistir candidato aprovado em concurso público, sendo permitida a prorrogação por igual período.

Seção VIII
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 23. Como forma de valorização do profissional do magistério, o servidor ocupante de cargo efetivo do magistério público municipal, mediante requerimento, poderá obter dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e das demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I – Ao completar 50 (cinquenta) anos de idade, desde que conte com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo efetivo do magistério público do Município de Coreaú, fará jus à dispensa de 10% (dez por cento) das horas-atividade;

II – Ao completar 51 (cinquenta e um) anos de idade, desde que conte com, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de efetivo exercício em cargo efetivo do magistério público do Município de Coreaú, fará jus à dispensa de 20% (vinte por cento) das horas-atividade;

III – Ao completar 52 (cinquenta e dois) anos de idade, desde que conte com, no mínimo, 17 (dezessete) anos de efetivo exercício em

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

cargo efetivo do magistério público do Município de Coreaú, fará jus à dispensa de 30% (trinta por cento) das horas-atividade;

IV – Ao completar 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que conte com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de efetivo exercício em cargo efetivo do magistério público do Município de Coreaú, fará jus à dispensa de 40% (quarenta por cento) das horas-atividade;

V – Ao completar 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, desde que conte com, no mínimo, 19 (dezenove) anos de efetivo exercício em cargo efetivo do magistério público do Município de Coreaú, fará jus à dispensa de 50% (cinquenta por cento) das horas-atividade;

VI – Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo efetivo do magistério público do Município de Coreaú, independentemente da idade, o profissional fará jus à dispensa de 10% (dez por cento) das horas-atividade, ampliando-se essa dispensa em mais 10 (dez) pontos percentuais a cada ano subsequente de efetivo exercício, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos profissionais do magistério que exerçam funções de suporte pedagógico, desde que estejam em efetivo exercício nas unidades de ensino da rede pública municipal.

§ 2º O mesmo direito será assegurado aos profissionais do sexo masculino ocupantes de cargo efetivo do magistério público municipal, aplicando-se os mesmos percentuais de dispensa, acrescidos de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de efetivo exercício previstos nos incisos deste artigo.

§ 3º O direito às dispensas previstas neste artigo restringe-se aos profissionais do magistério ingressos no serviço público municipal por meio de concurso público realizado até o ano de 2025, não se aplicando aos profissionais que vierem a ingressar na carreira do magistério municipal em concursos públicos posteriores.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do magistério público municipal de Coreaú, não sendo computados períodos decorrentes de contratação temporária, vínculo precário ou qualquer outra forma de admissão que não decorra de concurso público para provimento efetivo.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

§ 5º Considera-se efetivo exercício, para fins deste artigo, o período em que o servidor estiver no desempenho das atribuições do cargo efetivo do magistério ou das funções de suporte pedagógico nas unidades de ensino da rede municipal.

CAPÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
DO VENCIMENTO

Art. 24. A referência inicial (referência 1) para a Classe I do cargo de Professor de Educação Básica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá ao Piso Salarial Nacional do Magistério Público, este instituído pela Lei Federal nº. 11.738, de 16.07.2008, ou outra norma que vier a disciplinar a questão, com os devidos reajustes posteriores.

Parágrafo único. A construção da Tabela Vencimental dar-se-á a partir do estabelecimento do vencimento correspondente a referência inicial da Classe I do cargo de Professor de Educação Básica I, com carga horária de 40 horas semanais, respeitados os critérios descritos no caput.

Art. 25. As Tabelas Vencimentais, apresentadas nos Anexos II e III, obedecerão aos seguintes critérios:

I - O Profissional da Educação Básica I, com formação em nível superior, poderá lecionar até as séries finais do ensino fundamental;

II - O Profissional da Educação Básica II, com especialização;

III - O Profissional da Educação Básica III, com mestrado/doutorado.

Parágrafo único. A relação entre a primeira e a última referência de vencimento da carreira será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho.

Art. 26. Quaisquer incrementos na Tabela Vencimental dos Cargos de Carreira também serão devidos aos cargos do Quadro Especial, se houver servidores em tal situação.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

Art. 27. Os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais são os estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, sendo empregada a proporcionalidade devida para cálculo de outras jornadas, quando necessários.

Seção II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 28. A remuneração dos integrantes da carreira do magistério é composta pelo vencimento do cargo e vantagens pecuniárias fixas ou temporárias, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Aos profissionais do magistério municipal, quando eleitos e licenciados para desempenho de mandato classista, em entidade que detenha a carta sindical, desde que membro da Direção Executiva da entidade ou delegado, limitado a 03 (três) profissionais, ficando assegurado o vencimento e demais vantagens, inclusive às relacionadas ao FUNDEB, devendo ser tratado como se tivesse no desempenho das funções.

§ 2º Também fica garantida a remuneração dos profissionais do magistério municipal, nos dias em que se ausentarem em decorrência de reuniões, por serem integrantes do Conselho Municipal de Educação ou do Conselho Municipal do FUNDEB, desde que suas ausências sejam justificadas perante a Secretaria de Educação, atentando-se a necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

Art. 29. A retribuição pecuniária do titular do cargo, por hora suplementar de trabalho, se eventualmente ocorrer, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da hora-aula fixado para a sua jornada de trabalho, de acordo com a classe e referência em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 30. Além de retribuições, gratificações e adicionais previstos no Estatuto do Servidor, no Estatuto do Magistério do Município, os profissionais do magistério fazem jus as seguintes gratificações:

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

I – Gratificação de Deslocamento;

II - Gratificação de Educação Especial e Serviços Educacionais Psicopedagógicos.

Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Art. 31. A Gratificação de Deslocamento (GD) será devida quando não ofertado transporte adequado pela Administração Municipal para o exercício das atividades profissionais do(a) docente ou ocupante de cargo de suporte pedagógico.

§ 1º Fará jus a ajuda de custo prevista neste artigo os servidores cujos locais de trabalho distam a partir de 03 km (três quilômetros) da sua residência.

§ 2º Poderão perceber a GD, os ocupantes dos cargos comissionados/funções gratificadas que desempenharem suas atividades em unidades escolares municipais da zona rural.

§ 3º Será também devida a GD aos profissionais que se deslocarem de outros municípios e estejam lotados na zona rural, sendo estabelecido o critério para pagamento, aferindo a distância da sede do município até a unidade de ensino em que é lotado.

Art. 32. A gratificação de deslocamento será paga a razão de 0,70 (setenta centavos) por quilômetro percorrido, podendo ser atualizada por Decreto.

§ 1º Para percepção da Gratificação de Deslocamento é necessário a interposição de requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentos de comprovação de lotação e comprovante de residência do servidor.

§ 2º A apuração da quilometragem do percurso/distância, entre as mais diversas localidades, no âmbito municipal, conforme as informações prestadas por cada servidor, que requeiram o benefício, será realizada pela Secretaria Municipal de Transporte.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

§ 3º A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência originará processo administrativo, podendo, se comprovados tais fatos, incidir na devolução dos valores recebidos de forma corrigida, bem como aplicação de outras sanções previstas em Lei.

Art. 33. Casos não previstos nas situações enumeradas nesta Subseção serão julgados pela Comissão de Gestão de Carreiras, a partir de processo instruído contra o profissional do magistério, ocupante de cargo de carreira ou comissionado, para sua análise e posicionamento junto ao Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II
DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 34. Fica instituída a Gratificação pela atuação na Educação Especial destinada ao profissional do magistério integrante do quadro que atuar em salas específicas de Educação Especial e/ou exercerem suas atividades nos Serviços Educacionais de Atuação Psicopedagógica.

§ 1º A gratificação instituída no *caput* será de no máximo 15% (quinze por cento) sobre a Tabela Vencimental, ref. 1, da respectiva classe, do cargo de Professor de Educação Básica, em que esteja enquadrado o profissional.

§ 2º O percentual da Gratificação de Educação Especial - GEE, devido a cada profissional do magistério beneficiário, será estipulado de forma proporcional ao tempo de rendimento junto aos estabelecimentos de ensino e de acordo com a disponibilidade necessária para a execução dos serviços, utilizando-se como parâmetro a dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade, prevista no art. 23 desta lei, ficando fixado da seguinte forma:

I - 7,5% de GEE, aos profissionais que gozem de 50% da dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade;

II - 9,5% de GEE, aos profissionais que gozem de 40% da dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade;

III - 10% de GEE, aos profissionais que gozem de 30% da dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade;

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

IV - 11,5 % de GEE, aos profissionais que gozem de 20% da dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade;

V - 13% de GEE, aos profissionais que gozem de 10% da dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade;

VI - 15% de GEE, aos profissionais que NÃO gozem de dispensa parcial do cumprimento das horas-atividade.

§ 3º A GEE será devida exclusivamente durante o período em que o servidor estiver lotado e em efetivo exercício nas salas de Educação Especial ou nos Serviços Educacionais de Atuação Psicopedagógica.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 35. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através dos mecanismos de Progressão Vertical e Progressão Horizontal, conceituados no art. 5º desta Lei.

Art. 36. A progressão do ocupante de cargo integrante da carreira do magistério ocorrerá em duas modalidades:

I – Progressão Horizontal: ocorre quando o profissional do magistério passa de uma classe para outra dentro de sua respectiva carreira;

II – Progressão Vertical: ocorre quando o profissional do magistério passa de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

Art. 37. A progressão horizontal, também denominada evolução por via acadêmica, ocorrerá a pedido do servidor, quando tiver atendido aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso em classe superior de seu cargo, conforme Anexo I.

Parágrafo único. A progressão referida neste artigo será devida quando de requerimento formal, dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado no Departamento de Recursos Humanos ou na Secretaria Municipal de Educação, com anexação de cópias autenticadas, ou dos originais, dos documentos comprobatórios, diploma ou certificado de conclusão de cursos e histórico escolar, sendo a progressão vertical

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

efetivada em folha de pagamento do mês subsequente ao da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 38. A progressão horizontal e vertical do ocupante de cargo integrante da carreira do magistério ocorrerá de acordo com os resultados obtidos no Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 39. O número de servidores que concorrerão à Progressão vertical mediante Avaliação de Desempenho corresponderá a 100% (cem por cento) do total de ocupantes de cada uma das Classes do Cargo de Professor (a) de Educação Básica e de Supervisor (a) de Ensino.

§ 1º A Secretaria de Educação do Município, se possível, deverá proporcionar meios para o aperfeiçoamento do pessoal do Magistério, estabelecendo uma programação anual de treinamento adequado, com entidades privadas ou através de convênios com instituições públicas.

§ 2º Para definição de desempate na progressão deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço público municipal;

II - Carga-horária de titulação de licenciatura plena, incluídas as habilitações;

III - Carga-horária de titulação de pós lato sensu e stricto sensu;

IV - Carga-horária em formações continuadas ou em cursos de aperfeiçoamento na área da educação, compatível com sua área de atuação no período avaliado.

§ 3º Será obrigatória a apresentação dos resultados anuais obtidos na Avaliação de Desempenho para os profissionais de educação, sendo oportunizada a ampla defesa do servidor avaliado.

Art. 40. A progressão vertical somente poderá ocorrer após interstício mínimo de 03 (três) anos na referência em que se encontra o servidor.

Art. 41. A definição de critérios e procedimentos específicos para o Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional - SADEP far-se-á em regulamentação própria a ser realizada no prazo de até 6 (seis) meses a partir da data de publicação desta Lei, com acompanhamento da Comissão de Gestão de Carreira, os quais terão por base:

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

I - Avaliação do Processo de Qualificação Profissional, através dos créditos cursados em formação continuada;

II - Avaliação de Desempenho Profissional pelos diretores escolares da escola de lotação dos professores.

Parágrafo único. Os processos avaliativos referente a progressão serão realizados a cada 03 (três) anos, tendo como base os letivos do exercício anterior.

Art. 42. A revalidação e/ou o reconhecimento de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira por universidade pública brasileira, é requisito indispensável para a concessão de quaisquer vantagens funcionais ao servidor público, incluindo, mas não se limitando, a progressão e promoção na carreira do magistério.

§ 1º A comprovação da revalidação ou do reconhecimento deverá ser apresentada pelo servidor à administração municipal, acompanhada da documentação exigida pelos órgãos competentes.

§ 2º Sem a devida revalidação ou reconhecimento, não será permitida a contabilização do título para fins de pontuação em processos de progressão funcional ou qualquer benefício previsto neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.

Art. 43. O cumprimento dos requisitos para progressão funcional não gera direito automático à sua concessão, devendo ser observado o procedimento administrativo previsto nesta Lei e em sua regulamentação.

CAPÍTULO V
DA REMOÇÃO

Art. 44. A remoção de servidores do magistério poderá ocorrer:

I – A pedido do servidor, mediante requerimento fundamentado;

II – De ofício, por iniciativa da Administração Pública, no interesse do serviço público.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

§ 1º Na remoção de ofício, realizada no interesse da Administração, o ato deverá ser motivado.

§ 2º Considerar-se-á motivado o ato quando tiver sido demonstrada a necessidade da alocação de recursos humanos em outro local.

§ 3º Inexistindo na unidade ou órgão servidor interessado em suprir a necessidade de pessoal existente em outro local, poderá a Administração, para fins de remoção de ofício, escolher o servidor que, no seu entender, reúne as qualidades necessárias.

§ 4º O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licenças ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 5º A remoção do servidor para localidade distinta de sua residência poderá ser realizada tanto de ofício, por iniciativa da Administração Pública, quanto mediante requerimento do próprio servidor, condicionada, nesta última hipótese, à comprovação do interesse público.

Art. 45. A lotação e a remoção dos profissionais do magistério observarão prioritariamente o interesse público e as necessidades da rede municipal de ensino, não gerando direito adquirido à permanência em determinada unidade escolar ou turno de trabalho.

CAPÍTULO VI
DOS ATESTADOS MÉDICOS

Art. 46. Será admitido afastamento por motivo de saúde mediante apresentação de atestado médico, dispensada a perícia médica oficial, quando o período de afastamento não ultrapassar 3 (três) dias, limitado a um afastamento por mês.

§ 1º O afastamento por motivo de saúde superior a 3 (três) dias dependerá de perícia médica oficial.

§ 2º A ocorrência de mais de um afastamento por motivo de saúde no mesmo mês, ainda que inferior a 3 (três) dias, dependerá de perícia médica oficial.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

Art. 47. Havendo a necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, caberá ao servidor protocolar requerimento com a documentação exigida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de obter benefício previdenciário, que será pago enquanto persistir a enfermidade, não tendo o Município de Coreaú, neste caso, responsabilidade sobre a remuneração do servidor licenciado, enquanto durar o afastamento.

§ 1º É de responsabilidade do servidor comprovar junto ao Setor de Recursos Humanos que deu entrada com o Requerimento Administrativo do Benefício, apresentando "Comprovante do Protocolo de Requerimento" ou documento equivalente, para fins de não computação das faltas e desconto de sua remuneração.

§ 2º A partir da apresentação da comprovação exigida pelo parágrafo anterior, a situação funcional do servidor será de "Encaminhado ao INSS", não podendo ser anotada falta ou qualquer pagamento a partir do dia do encaminhamento até que se resolva a situação perante a Autarquia Previdenciária.

§ 3º Caso o servidor não procure o INSS ou não apresente a comprovação do protocolo do requerimento e não compareça ao trabalho, as faltas serão aplicadas, com o respectivo desconto de sua remuneração.

Art. 48. Para fins de aceitação dos atestados médicos, deverá ser integralmente observada as leis específicas e decretos municipais que regulamentem a matéria.

CAPÍTULO VII
DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 49. A readaptação funcional consiste no aproveitamento do servidor do magistério em função compatível com limitação física, mental ou sensorial comprovada, mediante perícia médica oficial, respeitando sua habilitação, nível de escolaridade e equivalência de remuneração.

§ 1º O procedimento de readaptação poderá ser iniciado a pedido do servidor ou de ofício pela Administração, sempre precedido de avaliação do Médico Perito e instruído com documentos comprobatórios da limitação funcional.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

§ 2º Somente serão submetidos ao procedimento da readaptação funcional os servidores que tiverem exaurido todos os recursos administrativos de afastamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 3º O servidor readaptado exercerá suas novas atribuições observando as normas específicas de segurança, jornada e subordinação hierárquica, sem alteração de vencimentos.

§ 4º A readaptação poderá ser interrompida ou prorrogada, mediante nova perícia médica, observando-se os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação municipal vigente.

§ 5º Caso não exista cargo efetivo compatível com a limitação do servidor, deverá ser encaminhado ao INSS para análise de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º Não será concedida readaptação funcional ao servidor público que esteja no exercício de cargo comissionado, cedido, afastado ou em gozo de alguma das licenças previstas no art. 90 da Lei Municipal nº 402/03, de 13 de janeiro de 2003, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 50. Para fins de concessão da readaptação funcional, deverá ser integralmente observada as leis específicas e decretos municipais que regulamentem a matéria.

CAPÍTULO VIII
DA PETIÇÃO

Art. 51. É assegurado ao servidor do magistério o direito de peticionar à Administração Pública Municipal em defesa de direito ou interesse legítimo, inclusive para formulação de requerimentos relacionados à carreira, remuneração, progressão funcional, remoção, readaptação e demais matérias previstas nesta Lei.

§ 1º O protocolo do requerimento gera o dever da Administração de analisar e responder, de forma fundamentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa da autoridade competente.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

§ 2º O decurso do prazo sem manifestação da Administração não implica deferimento automático do pedido.

§ 3º O servidor deverá instruir seu pedido com a documentação exigida, sob pena de arquivamento, observado o direito de complementar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação.

Art. 52. Quando o servidor ingressar em juízo para pleitear direito ou vantagem funcional já requerido na esfera administrativa, a Administração poderá suspender a análise do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial.

Parágrafo único. Havendo desistência formal da ação judicial pelo servidor, poderá ser retomada a tramitação do processo administrativo.

TÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO E DA COMISSÃO GESTÃO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 53. O enquadramento no Quadro do Magistério, nas classes e referências do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG), dos atuais servidores dar-se-á na forma do Anexo III desta Lei, considerando-se o salário base do servidor, o qual será enquadrado na mesma classe conforme formação, assim como na referência onde se encontre vencimento base igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente.

§ 1º O enquadramento terá efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º No enquadramento dos servidores serão respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial.

Art. 54. Os servidores concursados ou estáveis do atual Quadro do Magistério, com formação no nível médio, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado à habilitação como graduados, comporão o quadro em extinção, conforme o Anexos II e Anexo III desta Lei.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRA

Art. 55. Será instituída a Comissão de Gestão de Carreira (CGC), com objetivo de promover, coordenar e supervisionar os processos decorrentes da implantação deste Plano.

§ 1º A Comissão estabelecida no *caput* deste artigo será composta de 8 (oito) membros, com a seguinte composição:

I - 02 (dois/duas) representantes da Secretaria Municipal de Educação, designados(as) pela Administração Municipal;

II - 01 (um/a) representante da Secretaria Municipal de Administração/ Órgão responsável pela Gestão do Ambiente de Recursos Humanos ou equivalente;

III - 01 (um/a) representante do Conselho Municipal de Educação;

IV - 01 (um/a) representante do Conselho Municipal do FUNDEB; 02 (dois/duas) representantes dos(as) profissionais do Quadro do Magistério, efetivos do município, contemplados(as) neste PCCR/MAG, indicados(as) pelo Sindicato dos Professores de Coreaú – Ceará, SINDPROC;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo do Município.

§ 2º A CGC deve ser instituída no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis após publicação desta Lei, tendo como finalidade inicial acompanhar todo o processo de enquadramento dos servidores municipais de Coreaú ao PCR/MAG, bem como para desempenho de outras funções.

§ 3º Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 4º A comissão estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

Art. 56. Compete ainda à Comissão de Gestão de Carreira:

I – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCCR/MAG;

II – Propor ações para o aperfeiçoamento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal;

III – Acompanhar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o Sistema de Avaliação de Desempenho;

IV – Acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal encaminhados pelos servidores junto à gestão de recursos humanos da prefeitura.

§ 1º Os membros que comporão a Comissão serão liberados de suas funções, nos dias em que estiverem prestando serviços a esta, em reuniões, visitas, assembleias, e outros eventos.

§ 2º O mandato dos membros desta comissão será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, resguardados os indicados pelo Sindicato dos Professores de Coreaú - SINDPROC.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. A cessão de profissionais do magistério para outros órgãos ou entidades somente poderá ocorrer mediante ato formal do Poder Executivo, devendo o ônus da remuneração ser definido no respectivo termo de cessão.

Parágrafo único. Durante o período de cessão fora da rede municipal de ensino, o servidor não fará jus às vantagens específicas da carreira vinculadas ao efetivo exercício da docência.

Art. 58. O afastamento do profissional do magistério para participação em cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional dependerá de autorização da Administração Pública, observadas as necessidades da rede municipal de ensino.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

§ 1º O afastamento não poderá comprometer o funcionamento das unidades escolares, podendo ser limitado conforme a disponibilidade de substituição.

§ 2º O profissional do magistério que se afastar para formação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 2 (dois) anos para o Mestrado;

II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado.

Art. 59. Na ausência dos professores detentores da qualificação exigida para o exercício das funções de suporte pedagógico poderão ser designados, em caráter precário, profissionais com habilitação inferior, considerados os demais critérios mencionados no Anexo I desta Lei.

Art. 60. Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), em licença ou afastamento qualquer, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

Art. 61. A implementação das progressões, promoções e demais vantagens previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério observará, obrigatoriamente, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão das vantagens previstas nesta Lei dependerá de previsão orçamentária específica e da compatibilidade com as metas fiscais do Município.

Art. 62. O exercício eventual de atividades distintas das atribuições do cargo não gera direito à incorporação de vantagens, reenquadramento funcional ou alteração de carreira.

Art. 63. A instituição deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração não gera direito adquirido a regime jurídico, podendo suas disposições ser revistas ou alteradas por lei posterior, respeitados os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor.

Art. 64. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, especialmente aqueles relativos à avaliação de desempenho, progressão

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

funcional, remoção, readaptação funcional e demais matérias operacionais da carreira.

Art. 65. Os profissionais do magistério que vierem a tomar posse em cargo efetivo após a publicação desta Lei serão regidos integralmente pelas disposições deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, ainda que o respectivo concurso público ou edital tenha sido publicado anteriormente à sua vigência.

Art. 66. As disposições deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério aplicam-se exclusivamente aos profissionais do magistério ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. Os profissionais contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público não se submetem às regras de carreira previstas nesta Lei, sendo-lhes aplicáveis apenas as disposições estabelecidas em contrato e na legislação municipal específica.

Art. 67. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Coreaú e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB).

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, mediante decreto, os valores das tabelas vencimentais previstas nesta Lei, podendo considerar, para tanto, os reajustes do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 69. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes da Lei Municipal nº 522/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Coreaú.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos pelos servidores efetivos do magistério até a data de publicação desta Lei, vedada qualquer forma de redução de vencimentos ou prejuízo funcional decorrente da implantação do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 07 de abril de 2026.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

ANEXO I
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
LEI Nº 880/26, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	I	1 a 10	Curso Superior de Pedagogia Intensivo ou Regime Especial com Habilitação para a docência nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental e Curso Superior de Licenciatura Plena com Habilitação específica em área própria ou formação Superior em área correspondente, com complementação nos termos da lei vigente.
		II	1 a 10	Especialização
		III	1 a 5	Mestrado
			6 a 10	Doutorado

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

ANEXO II
TABELA VENCIMENTAL - 20 HORAS SEMANAIS
LEI Nº 880/26, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

TABELA A

Referência	CLASSE I (Graduado)	CLASSE II (Especialista)	CLASSE III (Mestre e Doutor)
1	R$ 2.607,00	R$ 2.849,56	R$ 3.501,31
2	R$ 2.685,21	R$ 2.935,05	R$ 3.606,35
3	R$ 2.765,77	R$ 3.023,10	R$ 3.714,54
4	R$ 2.848,74	R$ 3.113,79	R$ 3.825,98
5	R$ 2.934,20	R$ 3.207,20	R$ 3.940,76
6	R$ 3.022,23	R$ 3.303,42	R$ 4.058,98
7	R$ 3.112,89	R$ 3.402,52	R$ 4.180,75
8	R$ 3.206,28	R$ 3.504,60	R$ 4.306,17
9	R$ 3.302,47	R$ 3.609,74	R$ 4.435,35
10	R$ 3.401,54	R$ 3.718,03	R$ 4.568,42
11	R$ 3.503,59	R$ 3.829,57	R$ 4.705,47
12	R$ 3.608,70	R$ 3.944,46	R$ 4.846,63
13	R$ 3.716,96	R$ 4.062,79	R$ 4.992,03
14	R$ 3.828,47	R$ 4.184,67	R$ 5.141,79
15	R$ 3.943,32	R$ 4.310,22	R$ 5.296,05
16	R$ 4.061,62	R$ 4.439,52	R$ 5.454,93
17	R$ 4.183,47	R$ 4.572,71	R$ 5.618,57
18	R$ 4.308,97	R$ 4.709,89	R$ 5.787,13

TABELA B

EM EXTINÇÃO	
Referência	CLASSE I (3° ou 4° pedagógico)
1	R$ 2.309,37
2	R$ 2.378,65
3	R$ 2.450,01
4	R$ 2.523,51
5	R$ 2.599,22
6	R$ 2.677,19
7	R$ 2.757,51
8	R$ 2.840,23
9	R$ 2.925,44
10	R$ 3.013,20
11	R$ 3.103,60
12	R$ 3.196,71
13	R$ 3.292,61
14	R$ 3.391,39
15	R$ 3.493,13
16	R$ 3.597,92
17	R$ 3.705,86
18	R$ 3.817,04

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

ANEXO III
ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
LEI Nº 880/26, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

TABELA A

Referência	CLASSE I (Graduado)		CLASSE II (Especialista)		CLASSE III (Mestre e Doutor)
	VB ATUAL	VB NOVO	VB ATUAL	VB NOVO	VB NOVO
1	R$ 2.607,00	R$ 2.607,00	R$ 2.849,56	R$ 2.849,56	R$ 3.501,31
2	R$ 2.642,32	R$ 2.685,21	R$ 2.935,05	R$ 2.935,05	R$ 3.606,35
3	R$ 2.721,61	R$ 2.765,77	R$ 3.023,10	R$ 3.023,10	R$ 3.714,54
4	R$ 2.803,24	R$ 2.848,74	R$ 3.113,79	R$ 3.113,79	R$ 3.825,98
5	R$ 2.887,35	R$ 2.934,20	R$ 3.207,20	R$ 3.207,20	R$ 3.940,76
6	R$ 2.973,97	R$ 3.022,23	R$ 3.303,42	R$ 3.303,42	R$ 4.058,98
7	R$ 3.063,19	R$ 3.112,89	R$ 3.402,52	R$ 3.402,52	R$ 4.180,75
8	R$ 3.155,10	R$ 3.206,28	R$ 3.504,60	R$ 3.504,60	R$ 4.306,17
9	R$ 3.249,74	R$ 3.302,47	R$ 3.609,74	R$ 3.609,74	R$ 4.435,35
10	R$ 3.347,25	R$ 3.401,54	R$ 3.718,03	R$ 3.718,03	R$ 4.568,42
11	R$ 3.447,66	R$ 3.503,59	R$ 3.829,57	R$ 3.829,57	R$ 4.705,47
12	R$ 3.551,08	R$ 3.608,70	R$ 3.944,46	R$ 3.944,46	R$ 4.846,63
13	R$ 3.657,61	R$ 3.716,96	R$ 4.062,79	R$ 4.062,79	R$ 4.992,03
14	R$ 3.767,34	R$ 3.828,47	R$ 4.184,67	R$ 4.184,67	R$ 5.141,79
15	R$ 3.880,37	R$ 3.943,32	R$ 4.310,22	R$ 4.310,22	R$ 5.296,05
16	R$ 3.996,79	R$ 4.061,62	R$ 4.439,52	R$ 4.439,52	R$ 5.454,93
17	R$ 4.116,70	R$ 4.183,47	R$ 4.572,71	R$ 4.572,71	R$ 5.618,57
18	R$ 4.240,19	R$ 4.308,97	R$ 4.709,89	R$ 4.709,89	R$ 5.787,13

TABELA B

EM EXTINÇÃO		
Referência	CLASSE I (3° ou 4° pedagógico)	
	VB ATUAL	VB NOVO
1	R$ 2.309,37	R$ 2.309,37
2	R$ 2.378,65	R$ 2.378,65
3	R$ 2.450,01	R$ 2.450,01
4	R$ 2.523,51	R$ 2.523,51
5	R$ 2.599,22	R$ 2.599,22
6	R$ 2.677,19	R$ 2.677,19
7	R$ 2.757,51	R$ 2.757,51
8	R$ 2.840,23	R$ 2.840,23
9	R$ 2.925,44	R$ 2.925,44
10	R$ 3.013,20	R$ 3.013,20
11	R$ 3.103,60	R$ 3.103,60
12	R$ 3.196,71	R$ 3.196,71
13	R$ 3.292,61	R$ 3.292,61
14	R$ 3.391,39	R$ 3.391,39
15	R$ 3.493,13	R$ 3.493,13
16	R$ 3.597,92	R$ 3.597,92
17	R$ 3.705,86	R$ 3.705,86
18	R$ 3.817,04	R$ 3.817,04

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.

ANEXO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
LEI Nº 880/26, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Ministrar aulas com compromisso e competência, realizando o seu trabalho de acordo com o plano de curso e dentro da Proposta Pedagógica da unidade escolar; Planejar suas aulas, estabelecendo estratégias e/ou recursos adaptativos e avaliações específicas a fim de garantir atendimento pedagógico aos alunos especiais; Ser pontual e assíduo; Manter atualizado o diário de classe, sendo de sua inteira responsabilidade o registro da frequência dos alunos, das notas, da matéria lecionada e do número de aulas previstas e ministradas; Participar dos Conselhos de Classe, de acordo com o calendário escolar, com seu material organizado e atualizado; Participar da escolha do livro didático a ser adotado, juntamente com a gestão escolar; Proceder à avaliação contínua de seus alunos, conforme orientação do sistema de avaliação adotado na Rede Municipal; Efetuar o preenchimento de fichas, relatórios, boletins e questionários, quando solicitado, em parceria com a secretaria da escola; Encaminhar para a gestão escolar os problemas surgidos no ambiente escolar envolvendo os alunos; Ser cordial e ponderado no trato com os alunos, mantendo com eles atitudes de respeito e cooperação; Comunicar antecipadamente à direção sua ausência, quando, por motivo justo, não puder comparecer ao estabelecimento para o exercício de suas funções, a fim que seja providenciada sua substituição; Nas Escolas da Rede Municipal, cabe ao professor acompanhar os alunos no período das atividades de convivência, identidade, autonomia, cooperação, responsabilidade, hábitos higiênicos e alimentares, orientando na formação de bons hábitos alimentares e de higiene corporal (lavagem das mãos e escovação dos dentes); Participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar; Elaborar o seu plano de ação em consonância com a Proposta Político-Pedagógica da Escola; Contribuir com os demais seguimentos da Comunidade Escolar do processo de desenvolvimento dos discentes; Analisar e acompanhar, de forma articulada com a gestão escolar, na execução de estratégias a serem utilizadas pelos professores nos estudos de recuperação; Analisar, com a equipe docente, o perfil de resultados alcançados pelos alunos, logo após o Conselho de Classe, a fim de diagnosticar os índices de aprovação e reprovação, propondo alternativas de melhoria, superação ou correção dos desajustes detectados; Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas da unidade escolar e das formações continuadas promovidas pela Secretaria Municipal da Educação; Participar da elaboração do planejamento escolar, visando ao sucesso do processo ensino- aprendizagem; Promover integração entre o corpo discente e docente, visando harmonizar o ambiente escolar; Acompanhar a comunidade escolar nos assuntos extracurriculares e orientá-la a buscar serviços de apoio especializados; Desenvolver estudos e pesquisas sobre a prática educativa com temas de interesse da comunidade; Registrar o desenvolvimento das atividades planejadas e realizadas na unidade escolar, apresentando, mensalmente, à direção da escola, relatório do trabalho realizado; Acompanhar o aluno em seu desenvolvimento escolar, quanto ao rendimento e à frequência, informando aos órgãos competentes, segundo legislação vigente; Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento escolar dos alunos; Participar da organização das turmas; Participar de capacitações, seminários, cursos, buscando domínio de técnicas de trabalho e instrumentalização própria, tendo em vista a permanente melhoria de seu desempenho profissional; Realizar atribuições correlatas; Tomar ciência de outras atribuições específicas, direitos, deveres e vedações ao exercício da função que constam no Regimento Escolar ou Resoluções pertinentes ao cargo, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Coreaú.

Prefeitura Municipal de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Prefeito Vilar Fontenele, nº 55, Centro, Coreaú - CE. E-mail: pgmcoreau@hotmail.com.